

2 — Os equipamentos a instalar obedecerão aos regulamentos próprios da sua área e às seguintes condições:

a) Número de aparcamentos proporcional à sua utilização e em número mínimo a fixar pela Câmara para cada caso, se não estiver determinado no regulamento próprio.

b) Acesso a partir de vias públicas em condições de servir convenientemente os utentes sem prejudicar o trânsito nestas.

c) Distância mínima às vias públicas de acordo com o estipulado nos regulamentos dessas vias.

d) A área mínima do lote é de 1500 m², sendo os índices máximos de ocupação e de impermeabilização em relação ao lote respectivamente de 0,60 e 0,70 e a altura máxima permitida das construções de 12,5 m, salvo em casos de instalações especiais devidamente justificadas.

e) Plantação de cortina verde envolvente, excepto no caso em que prejudique a utilização do equipamento, com uma área não inferior a 10% da superfície do lote.

f) Instalação de infra-estruturas e reforço das existentes a cargo das entidades gestoras dos empreendimentos.

g) Os equipamentos propostos para esta área ficarão sujeitos ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental sempre que, pela sua especificidade, a legislação em vigor assim o imponha.

3 — As instalações a fixar nesta área, deverão ter características não poluentes.

Setembro de 2010, foram celebrados contratos de trabalho por tempo indeterminado, com início em 01 de Outubro 2010, com os seguintes trabalhadores:

Alexandra Maria Ralha Nogueira, na carreira e categoria de Técnico Superior, com o vencimento mensal correspondente à 2.ª posição remuneratória do 15.º nível da tabela única (1201,48 €).

Elisabete Amorim Fernandes, na carreira e categoria de Assistente Técnico, com o vencimento mensal correspondente à 1.ª posição remuneratória do 5.º nível da tabela única (683,13 €).

António Alberto Domingues Pinheiro Rodrigues, na carreira e categoria de Assistente Técnico, com o vencimento mensal correspondente à 2.ª posição remuneratória do 7.º nível da tabela única (789,54 €).

Alexandre Barreira Gomes, na carreira e categoria de Assistente Operacional, com o vencimento mensal correspondente à 5.ª posição remuneratória do 5.º nível da tabela única (683,13 €).

José de Brito Araújo, na carreira e categoria de Assistente Operacional, com o vencimento mensal correspondente à 2.ª posição remuneratória do 2.º nível da tabela única (532,08 €).

Cesário Amorim, na carreira e categoria de Assistente Operacional, com o vencimento mensal correspondente à 2.ª posição remuneratória do 2.º nível da tabela única (532,08 €).

Filipe José da Cunha Fernandes, na carreira e categoria de Assistente Operacional, com o vencimento mensal correspondente à 3.ª posição remuneratória do 3.º nível da tabela única (583,58 €).

Joaquim Gomes Soares, na carreira e categoria de Assistente Operacional, com o vencimento mensal correspondente à 3.ª posição remuneratória do 3.º nível da tabela única (583,58 €).

Bento Manuel de Araújo Amorim, na carreira e categoria de Assistente Operacional, com o vencimento mensal correspondente à 3.ª posição remuneratória do 3.º nível da tabela única (583,58 €).

Paços do Concelho de Arcos de Valdevez, 30 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Rodrigues de Araújo*.

303780176



203802718

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso (extracto) n.º 20818/2010

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 37.º, artigo 21.º e no n.º 1, alínea a) do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de 9 postos, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 219, de 11 de Novembro 2009, e após negociação, e por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 29 de

MUNICÍPIO DE ARRONCHES

Regulamento (extracto) n.º 787/2010

Regulamento do Plano Director Municipal

Preâmbulo

De acordo com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto (que aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo) e conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, irá a presente Alteração ao Plano Director Municipal de Arronches (aprovada pela Assembleia Municipal de Arronches a 29 de Setembro de 2010) proceder à alteração das disposições do Plano Director Municipal de Arronches ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 97/95, de 7 de Outubro no que diz respeito:

À aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, às áreas que integram os solos da RAN;

À edificação, em solo rural, com fins habitacionais e turísticos.

12 de Outubro de 2010. — A Presidente da Câmara, *Eng.ª Fêrmelinda Carvalho*.

Artigo 1.º

Alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/95, de 7 de Outubro

Os artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

[...]

(Revogado.)

1 — O regime de uso e de alterações ao uso do solo é definido no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

2 — A edificação com fins habitacionais só será permitida quando respeitar as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excepcionada a um mínimo de 2 hectares, no caso concreto da freguesia de Esperança;

c) A área bruta de construção máxima admitida é 500 m²;

d) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente (agricultor).

3 — A edificação com fins turísticos só será permitida quando respeitar as seguintes condições:

a) Enquadra-se numa das seguintes tipologias:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas sublineas anteriores.

b) Os edificios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

c) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

d) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

e) Os Parques de Campismo e Caravanismo, para além de cumprir a legislação específica, deverão responder aos requisitos complementares estabelecidos nas sublineas que se seguem:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

Artigo 35.º

[...]

1 —

A edificação com fins habitacionais só será permitida quando respeitar as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excepcionada a um mínimo de 2 hectares, no caso concreto da freguesia de Esperança;

c) A área bruta de construção máxima admitida é 500 m²;

d) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente (agricultor).

2 —

A reconstrução, alteração e ampliação de edificios com fins turísticos só será permitida quando:

a) Se enquadrar numa das tipologias enumeradas nas sublineas que se seguem:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas sublineas anteriores.

b) O índice de impermeabilização do solo for igual, ou inferior, a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

c) A capacidade máxima admitida for igual, ou inferior, a 200 camas.

4 —

A edificação com fins turísticos, aplicam-se ainda os seguintes condicionamentos:

a) Enquadra-se numa das seguintes tipologias:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas sublineas anteriores.

b) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

d) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

e) Os Parques de Campismo e Caravanismo, para além de cumprir a legislação específica, deverão responder aos requisitos complementares estabelecidos nas sublineas que se seguem:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

Artigo 36.º

[...]

2 — Nestas áreas são interditas todas as acções que impliquem alteração ao uso dominante referido no número anterior.

3 — Será permitida a edificação desde que respeite as seguintes prescrições:

a) Índice bruto de construção para edificações agrícolas — 0,03;

b) Área mínima da parcela — 2,5 ha.

c)

A edificação com fins turísticos, aplicam-se ainda os seguintes condicionamentos:

a) Enquadra-se numa das seguintes tipologias:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas subalíneas anteriores.

b) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

d) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

e) Os Parques de Campismo e Caravanismo, para além de cumprir a legislação específica, deverão responder aos requisitos complementares estabelecidos nas subalíneas que se seguem:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de pedões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

f) A edificação com fins habitacionais só será permitida quando respeitar as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo exceptuada a um mínimo de 2 hectares, no caso concreto da freguesia de Esperança;

iii) A área bruta de construção máxima admitida é 500 m²;

iv) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente (agricultor).

v) Ao tratamento de efluentes aplicam-se as disposições da alínea e).

4 —

A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios com fins turísticos só será permitida quando:

a) Se enquadrar numa das tipologias enumeradas nas subalíneas que se seguem:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas subalíneas anteriores.

b) O índice de impermeabilização do solo for igual, ou inferior, a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

c) A capacidade máxima admitida for igual, ou inferior, a 200 camas.

Artigo 37.º

[...]

2 — Nestas áreas são interditas todas as acções que impliquem alteração ao uso dominante referido no número anterior.

3 — Será permitida a edificação desde que respeite as seguintes prescrições:

a) Índice bruto de construção para edificações agrícolas — 0,03;

Área mínima da parcela — 2,5 ha.

c)

À edificação com fins turísticos, aplicam-se ainda os seguintes condicionamentos:

a) Enquadrar-se numa das seguintes tipologias:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas subalíneas anteriores.

b) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

d) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

e) Os Parques de Campismo e Caravanismo, para além de cumprir a legislação específica, deverão responder aos requisitos complementares estabelecidos nas subalíneas que se seguem:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de pedões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

v) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

e) A edificação com fins habitacionais só será permitida quando respeitar as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo exceptuada a um mínimo de 2 hectares, no caso concreto da freguesia de Esperança;

iii) A área bruta de construção máxima admitida é 500 m²;

iv) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente (agricultor).

4 —

A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios com fins turísticos só será permitida quando:

a) Se enquadrar numa das tipologias enumeradas nas subalíneas que se seguem:

i) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Parques de Campismo e de Caravanismo;

v) Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas nas subalíneas anteriores.

b) O índice de impermeabilização do solo for igual, ou inferior, a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural (nas modalidades de casas de campo e agro-turismo) e nos empreendimentos de turismo de habitação;

c) A capacidade máxima admitida for igual, ou inferior, a 200 camas.